



## ATO PGJ-PI Nº 1.439/2024

*Regulamenta a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio por assiduidade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí (quinta e sexta etapas do exercício de 2024).*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

**CONSIDERANDO** que nos termos do § 3º do art. 99 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 28 de junho de 2017, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias não gozadas para cada período de 30 (trinta) dias, na forma de Ato do Procurador-Geral de Justiça,

**CONSIDERANDO** que nos termos do § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, na forma de Ato regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça,

**CONSIDERANDO** a previsão contida no § 5º do art. 29 da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, cuja redação foi acrescentada pela Lei estadual nº 7.170, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conjugar o direito à conversão com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** os estudos das áreas de planejamento, finanças e gestão de pessoas apresentados nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0032718/2024-50 (SEI-MPPI);

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Observada a imperiosa necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentária e financeira da instituição para o exercício de 2024, nos termos, respectivamente, do § 3º do art. 99 e do § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, fica autorizada a conversão em pecúnia de 5 (cinco) dias:

I - de férias ou licença-prêmio para os membros; e

II - de férias para os servidores.

§ 1º A base de cálculo é o valor da remuneração do membro e do servidor na data em que for efetivado o pagamento da conversão das férias ou da licença-prêmio.

§ 2º O limite de períodos de férias ou de licença-prêmio suscetíveis de conversão será fixado no respectivo Procedimento de Gestão Administrativa, observada a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira da instituição e divulgado no formulário a ser disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 3º O abono pecuniário tem caráter indenizatório e sobre ele não incidirão descontos.

§ 4º A conversão que se refere o presente Ato será realizada em duas etapas, conforme o seguinte calendário:

I - na quinta etapa de 2024 o período de requerimento será de 05 a 08 de setembro de 2024, com a data de pagamento prevista para 17 de setembro de 2024; e

II - na sexta etapa de 2024 o período de requerimento será de 23 a 27 de setembro de 2024, com a data de pagamento prevista para 15 de outubro de 2024;

**Art. 2º** O pagamento a que se refere o artigo anterior deve ser previamente requerido pelos membros e servidores, mediante único requerimento para cada interessado, por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando-se inválidos outros requerimentos, ainda que dentro do prazo fixado.

**Art. 3º** Somente serão conhecidos os requerimentos que versarem sobre a conversão em pecúnia de períodos de férias ou de licença-prêmio por assiduidade que já tenham sido efetivamente adquiridos pelo membro ou servidor.

**Art. 4º** O direito previsto neste Ato recairá sobre o período de férias ou de licença-prêmio mais antigo e, preferencialmente, sobre aquele em que não houve o início de fruição.

Parágrafo único. O saldo de férias ou licença-prêmio remanescente do período aquisitivo em que ocorreu a conversão deverá ser requerido em momento oportuno, caso não tenha sido usufruído.

**Art. 5º** É vedada a soma de saldos remanescentes de férias ou de licença-prêmio de períodos aquisitivos diversos para alcançar o resultado mínimo de 5 (cinco) dias para fins de conversão em pecúnia.

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 7º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, 04 de setembro de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Procurador-Geral de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 04/09/2024, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0832943** e o código CRC **CC169CB4**.